



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO nº 297/2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 13/12/2021

PROCESSO nº 1/4222/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 1/201917002-0

RECORRENTE: MICROMAX INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA CGF 06.521.301-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. JULGADO **PROCEDENTE** o lançamento por considerar que o sujeito passivo estava obrigado a utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) para emitir Cupom Fiscal Eletrônico (CFE) desde de 01/11/2018. Contribuinte ativou equipamento depois de iniciada a ação fiscal, quando não mais fazia jus a prerrogativa de espontaneidade para fins de cumprimento da obrigação acessória. **RECURSO ORDINÁRIO** conhecido, por unanimidade de votos, e não provido. Decisão no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do lançamento, proferida pela 1ª Instância. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão com base no Decreto nº 31.922/2016, o art. 1º inciso IV, 'j' da Instrução Normativa nº 10/2017, arts. 2º, 6º e 10º da Instrução Normativa nº 27/2016, com penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea 'q' da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: MÓDULO FISCAL. ELETRÔNICO. ATIVAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

RELATÓRIO:

O auto de infração relata que o sujeito passivo deixou de utilizar o módulo fiscal eletrônico (MFe), pois, não comprovou a aquisição, vinculação e ativação do referido módulo fiscal até a data de ciência do Termo de Intimação nº 201910214, motivo pelo qual foi autuado.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls.11) na qual argumentou o preço elevado e depois a falta do equipamento, o que teria deixado a autuada impossibilitada de cumprir a obrigação de adquirir e vincular o módulo fiscal, no prazo ficado pela Instrução Normativa. Requer a dispensa da multa haja vista ter cumprido a exigência em 31/10/2019.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A 1ª Instância julgou **PROCEDENTE** a acusação fiscal (fl. 18), entendeu que o contribuinte não adquiriu, vinculou e nem ativou o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), cujo uso estava obrigado por força do art. 6º inciso I, do Decreto nº 31.922/2016, no prazo estabelecido no artigo 1º inciso IV, da Instrução Normativa nº 10 de 31/01/2017. Cita como artigos infringidos: 5º, 6º, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº 27/2016, com penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea "q" da Lei 12.670/196, acrescentado pela Lei 16.258/2017.

O sujeito passivo interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 31), no qual argumenta:

- Força maior, pois a falta do produto no mercado nacional impossibilitou a empresa atender ao ditame legal, por não ter dado causa a sanção não deve prosperar;
- Tao logo, o equipamento chegou ao mercado a empresa providenciou sua habilitação junto a SEFAZ.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se por conhecer o RECURSO ORDINÁRIO, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular condenatória de **PROCEDENCIA** do lançamento. Ressaltou que a data limite para todos os estabelecimentos varejistas cumprirem a aquisição e ativação do equipamento (MF-e) foi 01/05/2017, nos termos das Instruções Normativas nº (s) 10/5/2017 e 13/2017.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O Decreto nº 31.922/2016 instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) que deve ser emitido por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFe):

Art. 6º Para fins de emissão do CF.e, serão utilizados:

I - Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), com as especificações previstas no Ato Cotepe nº 33, de 2011, além das especificações adicionais definidas em atos normativos específicos expedidos pelo Secretário da Fazenda, no qual deverão estar instalados os seguintes componentes:"

A obrigatoriedade de ativação e utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) foi disciplinada pelas Instruções Normativas nº (s) 10/2017 e 27/2016. O lapso temporal a partir do qual a empresa está obrigada a emitir Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) com uso do Módulo Fiscal Eletrônico (MFe) está vinculado ao CNAE-Fiscal principal do contribuinte, conforme Instrução Normativa nº 10/2017:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 1º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, destinadas a consumidor final, será obrigatória:

IV – de 1º de agosto a 31 de outubro de 2018, conforme cronograma estabelecido pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), para os contribuintes enquadrados em um dos seguintes grupos/subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAEFiscal): (...)

d) 4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

§ 1.º A obrigatoriedade de que tratam os incisos I, III, IV e V do caput deste artigo aplica-se apenas se a CNAE-Fiscal principal do contribuinte corresponder a uma das CNAEs-Fiscais indicadas nas respectivas alíneas.

A empresa autuada possuía CNAE principal 4751201 (Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;) à época do fato gerador, portanto, enquadrava-se no lapso temporal de 1º de agosto a 31 de outubro de 2018, para uso obrigatório do MFe, nos termos do inciso IV, 'd' do art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017.

A Nota Explicativa nº 2/2019 esclarece que a referida obrigatoriedade começa a partir do dia seguinte ao encerramento do lapso temporal estabelecido na Instrução Normativa nº 10/2017, assim sendo, o sujeito passivo enquadrado no código de atividade CNAE 4751201 estava obrigado a utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) para emitir Cupom Fiscal Eletrônico (CFe) a partir de 01/11/2018.

A empresa argui que para atender à exigência fiscal, comprou o módulo fiscal eletrônico e imediatamente fez a devida vinculação do equipamento ao sistema fazendário, entretanto, a consulta apresentada (fls.7) mostra que a vinculação do módulo aos sistemas da SEFAZ foi realizado no dia 22/10/2019, data anterior a lavratura do Auto de Infração em 23/10/2019 e posterior ao término do prazo de 5 (cinco) dias concedido no Termo de Intimação nº 2019. 10214, com ciência em 01/10/2019 (fl. 6).

Cabe ressaltar que a lavratura do Termo de Intimação decorreu de procedimento de ação fiscal restrita, originado de Mandado de Ação Fiscal nº 2019.08413, portanto, o sujeito já estava submetido a procedimento administrativo relacionado à infração, quando



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

cumpriu a obrigação acessória, isso significa que não fazia jus a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

O artigo 138 do CTN prevê que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração, no presente caso este procedimento foi formalmente iniciado a partir da ciência do Termo de Intimação n° 2019.10214 em 01/10/2019 (fl. 6).

Em relação a infração, considera-se que o sujeito passivo não cumpriu a obrigação acessória de uso do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), nos prazos previstos na legislação tributária, nos termos dos art. 2º, 6º, 10 da Instrução Normativa nº 27/2016:

Art. 2º Antes de sua efetiva utilização, o contribuinte deverá ativar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) mediante adoção dos seguintes procedimentos:

I – acessar o site eletrônico da Secretaria da Fazenda (www.sefaz.ce.gov.br), e vincular o seu equipamento ao número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, no qual o equipamento será utilizado (...);

Art. 6º Salvo disposição em contrário ou autorização expressa do Fisco, o MFE só poderá ser retirado do estabelecimento, desde a data de sua ativação até sua desativação, nos seguintes casos (...)

Art. 10. Quando da emissão do CF-e, o contribuinte registrará no MFE, por meio do AC, os dados da operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal;

Restando caracterizada a infração, o sujeito passivo sujeita-se à penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea “q” da Lei n° 12.670/96, acrescentado pela Lei n° 16.258/2017:

Art. 123. VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

q) deixar de utilizar o contribuinte Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente: multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por equipamento;

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o RECURSO ORDINÁRIO, **negar-lhe provimento**, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do lançamento proferida pela 1ª Instância.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA	1.500 UFIRCES X 4,26072 (UFIRCE 2019)
Total	R\$ 6.391,08 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e oito centavos)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente:** MICROMAX INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a **83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA)** Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho, Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2021.

DALCILIA BRUNO Assinado de forma digital
por DALCILIA BRUNO
SOARES:4244279 SOARES:42442796368
6368 Dados: 2021.12.27
17:29:14 -03'00'

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por JOSE
TEIXEIRA:224139953 AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
15 Dados: 2021.12.28 06:11:16 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA
BARBOZA Dados: 2022.01.03
21:33:54 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO